

Acórdão Nº 49 / PFP/ 2026

Sumário: Contrato de Aquisição celebrado entre a DAF do Ministério da Saúde, representado pelo Senhor **Hermitério Sacramento**, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro, e a **Firma HTEC-Tecnologia Hospitalar**, representada pelo Senhor **Hamilton Margarido dos Santos Almeida Cruz**, sócio gerente único, para fornecimento de Reagentes, Consumíveis e Manutenção de Aparelhos de Análises Clínicas do Hospital Dr. Ayres de Menezes, no valor de Dbs. **3.714.229,20, (Três Milhões, Setecentas e Catorze Mil, Duzentas e Vinte e Nove Dobras e Vinte Cêntimos).**

Processo de Visto nº 806 / 2025

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas analisou o presente Contrato de Aquisição e Fornecimento e decidiu pela recusa de visto, com o fundamento de inobservância do estatuído do artigo 93.º, do n.º 3 do artigo 98.º e do artigo 99.º, todos da Lei n.º 8/2009 – Regulamento de Licitação e Contratação Pública, pelo fato da instituição não ter notificado a COSSIL da celebração do contrato por Ajuste Direto, pelo pagamento na totalidade do valor contratual com a assinatura do contrato e pelo incumprimento da obrigatoriedade de apresentação da garantia bancária definitiva, conjugado com o artigo 35.º, n.º 3, da Lei n.º 11/2019 - LOPTC, relativa a desconformidade do presente contrato com a leis em vigor.

II. DOS FACTOS

1.

A Direção Administrativa e Financeira do Ministério da Saúde, através do Ofício datado de 16 de julho de 2025, remeteu a este Tribunal enquanto órgão supremo de controlo das despesas públicas, o Contrato de Aquisição celebrado entre a DAF do



Ministério da Saúde, representado pelo Senhor **Hermitério Sacramento**, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro, e a **Firma HTEC- Tecnologia Hospitalar**, representada pelo Senhor **Hamilton Margarido dos Santos Almeida Cruz**, sócio gerente único.

2.

O Contrato em apreço tem por objeto o fornecimento de Reagentes, Consumíveis e Manutenção de Aparelhos de Análises Clínicas do Hospital Dr. Ayres de Menezes, no valor de Dbs. **3.714.229,20, (Três Milhões, Setecentas e Catorze Mil, Duzentas e Vinte e Nove Dobras e Vinte Cêntimos).**

3.

Conforme consta nos autos, não foram juntados documentos essenciais para a devida instrução do processo desta natureza, tais como:

- 1- Certidão de registo comercial, documentos de identificação do gerente da empresa, certidões emitidas pelo Tribunal de Primeira Instância e pela Procuradoria-Geral da República, certidão de situação fiscal, bem como, a certidão negativa de dívida, emitida pela Segurança Social, conforme previsto no artigo 19.º e nos artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, todos da lei 8/2009;
- 2- Documento probatório da notificação a COSSIL da celebração do contrato por Ajuste Direto, conforme a exigência do artigo 93.º da lei 8/2009 e;
- 3- Garantia bancária definitiva, nos termos do artigo 99.º da lei 8/2009.

4.

O processo baixou aos serviços de apoio técnico a fim de notificar a entidade para sanar as insuficiências detetadas nos autos. Em resposta a solicitação feita, a DAF do Ministério da Saúde remeteu a este Tribunal os documentos solicitados, com exceção do comprovativo da notificação da Contratação a COSSIL, a Garantia Bancária definitiva, bem como, falta de comprovativo de pagamento da taxa de atualização do alvará.

5.

Atendendo que as insuficiências detetadas não forma supridas na totalidade, a entidade foi notificada para no prazo de 10 dias apresentar os documentos em falta, com sob pena de se recuar o visto requerido, findo o prazo em referência.



6.

O processo foi à vista do Digno Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que promoveu a atribuição do visto, por estar em conformidade com a lei.

7.

A Direção dos Serviços de Apoio Técnico produziu o **Relatório n.º 746/2025/DFPC**, nos termos do estabelecido no artigo 73.º da LOPTC e Informação Complementar, conforme as fls. 35,37 e 56 dos autos, que é dado por integralmente produzido.

III. DO DIREITO

8.

O ato de que é objeto do presente Processo insere-se no âmbito dos atos sujeitos à Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas (LOPTC), republicada em anexo à Lei n.º 10/2023, de 08 de setembro.

9.

O contrato em análise tem o enquadramento legal nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 35.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e o artigo 72.º da Lei n.º 11/2019, LOPTC, conjugado com os artigos 37.º e 82.º, ambos da Lei n.º 8/2009 – lei que aprova o Regulamento de Licitação e Contratações Públicas (RLCP).

10.

Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º, da Lei n.º 8/2009- RLCP, "as modalidades de licitação em regime excecional são as seguintes: a) Concurso de Pequena Demissão; b) Concurso com Prévia Qualificação; c) Concurso em duas etapas; e **d) Ajuste Direito**". Constatou-se que no caso em apreço foi adotado a modalidade de licitação por Ajuste Direito, mediante deliberação do Conselho de Ministros N.º 37/2025.

11.

Conforme o estatuído no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2009, do Regulamento de Licitação e Contratação Pública, "O Órgão contratante só pode iniciar procedimentos de licitação e contratação desde que o valor estimado para a contratação tenha previsão no Orçamento e na programação financeira".



12.

Constatou-se o cumprimento do preceito acima referido, pelo que, consta dos autos a Rúbrica 05-0503-057-10-1012-01-33114000, inscrita no Orçamento Material de consumo corrente especializado.

13.

Nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, da Lei n.º 8/2009- RLCP, “o Ajuste Directo consiste “na modalidade de licitação aplicável sempre que se mostre inviável ou inconveniente a contratação em qualquer das outras modalidades de licitação definidas no presente Regulamento” e n.º 2 do artigo 88.º, da referida norma prevê em que moldes pode ser celebrado os contratos por ajuste direto.

14

A DAF do Ministério da Saúde fundamenta que a escolha da modalidade por ajuste directo foi feita nos termos da alínea c) do n.º 2 do articulado 88.º, uma vez que, consta da Nota Explicativa “que se trata de uma situação de emergência...”

15.

Constatou-se a inobservância do estatuído no artigo 93.º, do n.º 3 do artigo 98.º e do artigo 99.º, todos da Lei n.º 8/2009 – Regulamento de Licitação e Contratação Pública, pelo fato da instituição não ter notificado a COSSIL da celebração do contrato por Ajuste Directo, pelo pagamento na totalidade do valor contratual com a assinatura do contrato e pela não apresentação da garantia bancária definitiva.

16

Os autos foram ao Digno Procurador-Geral Adjunto, Representante do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, que no seu douto despacho, promove que não se opõe a celebração do presente contrato, por estar em conformidade com a lei.

17

O presente acórdão determinará a recusa de visto e a abertura do processo autónomo de multa, o qual terá como fim averiguar a prática do incumprimento suscetíveis de ser considerado infração, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 11/2019, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, (LOPTC), republicada em anexo à Lei n.º 10/2023, de 08 de setembro (Primeira alteração).



18.

Com efeito, verificando-se o incumprimento das exigências legais, impossibilita que o Tribunal de Contas atribua o visto requerido.

19.

Face o acima exposto, sem necessidade de maiores delongas e não aderindo a promoção do Digno Procurador-Geral Adjunto decide-se recusar a aposição do visto prévio requerido.

IV. DECISÃO

20.

Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros reunidos em Plenário da 1.^a Secção em Recusar o Visto aos presentes autos.

Após e cumpridas notificações, vão os autos ao departamento de fiscalização prévia e concomitante deste Tribunal, para a prossecução dos autos conforme o ponto 17 do presente acórdão.

Diligências necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS, S. TOMÉ AOS 15 DE JUNHO DE 2026.

= Ricardino Costa Alegre =
/Conselheiro Relator/

= José António Monte Cristo=
/Conselheiro Relator Adjunto/